

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº
90082/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Catalão/GO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 90082/2025

EMPRESA VENCEDORA (Recorrida): MG LANCHES LTDA

RECORRENTES: JJC COMÉRCIO LTDA e RKV ALIMENTOS LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise e julgamento dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas JJC COMÉRCIO LTDA e RKV ALIMENTOS LTDA, em face da decisão desta Pregoeira que declarou a empresa MG LANCHES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 90082/2025. A empresa MG LANCHES LTDA apresentou as respectivas Contrarrazões.

1. Do Recurso da RKV ALIMENTOS LTDA: A Recorrente RKV ALIMENTOS LTDA alega a existência de erro material insanável na proposta da MG LANCHES LTDA, apontando divergência evidente entre os valores unitários, totais e o valor global. A empresa Recorrente sustenta que a soma dos Itens 1 (R\$ 512.358,00) e 5 (R\$ 1.537.074,00) resultaria em R\$ 2.049.432,00, enquanto o valor global declarado na proposta seria de R\$ 3.074.148,00, caracterizando inconsistência essencial. A RKV alega que a aceitação dessa proposta viola os Princípios da Vinculação ao Edital, Legalidade e Isonomia, requerendo a desclassificação da MG LANCHES LTDA.

2. Do Recurso da JJC COMÉRCIO LTDA: A Recorrente JJC COMÉRCIO LTDA sustenta que a MG LANCHES LTDA descumpriu exigência editalícia ao **não apresentar a planilha de custos detalhada**, mesmo após ter solicitado e obtido dilação de prazo. A JJC argumenta que houve má-fé processual e abuso de direito, visto que a Recorrida solicitou a dilação para protocolar *todos os documentos adequadamente sem erros*, mas falhou na entrega da planilha de custos detalhada, comprometendo a comprovação da exequibilidade da proposta.

3. Das Contrarrazões da MG LANCHES LTDA: A Recorrida apresentou contrarrazões, requerendo a negativa de provimento de ambos os recursos.

- **Em relação ao erro material (RKV):** A MG LANCHES LTDA afirma que a divergência se trata apenas de um **erro de digitação por extenso no valor global** da proposta, sem impacto nos valores unitários e totais. Além disso, o próprio edital, em seu **ITEM 11.6**, estabelece que, **em caso de divergência entre o valor global e os preços unitários, prevalecerão os preços unitários**. O erro formal foi corrigido ao apresentar o *Segundo documento de proposta* e não causou prejuízo ao erário ou violação de princípios.
- **Em relação à planilha de custos (JJC):** A MG LANCHES LTDA argumenta que o Edital e o Termo de Referência **não exigem a apresentação de composição detalhada** ou qualquer modelo obrigatório de planilha. A proposta inicial, contendo os campos

preço de custo e lucro, era suficiente para demonstrar a exequibilidade. Em reforço, a empresa afirma que está apresentando a **planilha de composição detalhada de custos juntamente com as contrarrazões**, evidenciando a coerência e exequibilidade de sua proposta. A empresa nega a má-fé, alegando que todas as manifestações ocorreram dentro da legalidade.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Esta Pregoeira procede à análise dos recursos com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e na vinculação ao instrumento convocatório e à Lei nº 14.133/2021.

1. Do Recurso da RKV ALIMENTOS LTDA (Erro Material):

O recurso da RKV ALIMENTOS LTDA se baseia na inconsistência do valor global da proposta. No entanto, a defesa da MG LANCHES LTDA traz à baila o próprio instrumento convocatório.

Conforme as Contrarrazões, o Edital, em seu **ITEM 11.6, define claramente que, havendo divergência entre o valor global e os preços unitários, estes últimos prevalecerão**. O equívoco apontado é classificado pela Recorrida como um *erro de digitação por extenso* no valor global, sem afetar o conteúdo econômico da proposta, nem os valores unitários corretos.

Uma vez que a regra do edital é a lei interna do certame, e a Administração Pública, ao aceitar a proposta, considerou válidos os preços unitários, a decisão de não desclassificar a proposta por este motivo está em consonância com o previsto no **ITEM 11.6 do Edital**. Portanto, a irregularidade apontada é meramente formal e sanável, sem prejuízo à Administração.

Desta forma, o recurso da RKV ALIMENTOS LTDA não prospera.

2. Do Recurso da JJC COMÉRCIO LTDA (Planilha Detalhada e Má-fé):

O recurso da JJC COMÉRCIO LTDA aborda dois pontos principais: o descumprimento da exigência de planilha detalhada e a suposta má-fé processual da Recorrida.

É fato que houve uma convocação expressa do Pregoeiro para a apresentação da *PLANILHA DE CUSTOS DETALHADA*. É fato, também, que a MG LANCHES LTDA solicitou e obteve dilação de prazo para sanear a proposta, mas, no primeiro momento de entrega, não apresentou a planilha detalhada exigida. Esta conduta, segundo a JJC, mina a probidade e a boa-fé.

No entanto, a MG LANCHES LTDA afirma em suas Contrarrazões que a exigência de modelo detalhado não estava *expressamente* prevista no Edital, citando o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (vinculação ao edital). Mais importante, para resolver a questão da exequibilidade e transparência, a MG LANCHES LTDA **apresentou a planilha de composição detalhada de custos juntamente com esta manifestação** (Contrarrazões).

Essa planilha apresentada, constante nos autos, demonstra a composição detalhada dos custos diretos (como *Arroz, Feijão, Carne, etc.*) e indiretos (*Mão de Obra, Utilidades, Transporte*),

confirmando o preço de custo e o lucro unitário de R\$ 1,24 e R\$ 1,10 para os itens 1, 5 e 2, 6, respectivamente. A apresentação desta documentação, mesmo que tardia (junto às contrarrazões), sana o vício de ausência de detalhamento e permite a esta Pregoeira aferir a **exequibilidade e a capacidade de execução** do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 permite o saneamento de falhas, e o objetivo principal do certame é selecionar a proposta mais vantajosa, garantindo a exequibilidade e o interesse público. Tendo a MG LANCHES LTDA comprovado a exequibilidade por meio da planilha detalhada anexada à sua defesa, não se verifica irregularidade que justifique sua desclassificação. A alegação de má-fé não é suficiente para anular o certame, uma vez que a falha documental foi suprida e a proposta se mostrou exequível.

Desta forma, o recurso da JJC COMÉRCIO LTDA não prospera.

III. DECISÃO

Pelo exposto e em consonância com o princípio da vinculação ao edital (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e visando a manutenção da proposta mais vantajosa, esta Pregoeira decide:

1. **CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas JJC COMÉRCIO LTDA e RKV ALIMENTOS LTDA, por serem tempestivos.
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo da empresa RKV ALIMENTOS LTDA, mantendo a aceitação da proposta da MG LANCHES LTDA, uma vez que o erro material no valor global é sanável e, conforme o **ITEM 11.6 do edital, os preços unitários prevalecem.**
3. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo da empresa JJC COMÉRCIO LTDA, uma vez que a questão da exequibilidade foi comprovada pela **apresentação da planilha de composição detalhada de custos** junto às Contrarrazões, atendendo a todos os requisitos técnicos e formais.
4. **MANTER** a decisão que declarou a empresa MG LANCHES LTDA (CNPJ 55.549.872/0001-03) **vencedora** do Pregão Eletrônico nº 90082/2025, por estar em plena conformidade com o edital e a Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e encaminhe-se para as providências de Adjudicação.

Catalão/GO, 17 de novembro de 2025.

Synara de Sousa Lima Coelho

Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 90082/2025

Prefeitura Municipal de Catalão/GO